

Universidade Politécnica
APOLITECNICA
Curso de Ciências Jurídicas



TRABALHO DE LICENCIATURA

**A PROBLEMÁTICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER
NA CIDADE DE MAPUTO**

Por: Maria Irene Valia Soares

Maputo – Moçambique

Abril de 2010

**A PROBLEMATICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER
NA CIDADE DE MAPUTO**

Tese apresentada à Universidade
Politécnica, Escola Superior de Ciências
Jurídicas e Sociais para obtenção do grau
de licenciatura.

Tutor: Dr. Filipe Sitei

Maputo
Abril de 2010

PARECER DO TUTOR

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Declaro que este texto nunca foi apresentado na sua essência, para obtenção de qualquer grau acadêmico e constitui minha investigação pessoal, estando indicadas no mesmo as fontes utilizadas.

Maria Irene Valia Soares

DEDICATÓRIA

À minha mãe, Serafina Valia

Ao meu esposo, Isaque Mahomed

Aos meus filhos, Yara, Muhammad e Mariam

Aos meus irmãos, Edgar, Serafim, Odete, Anatalio, Laximi,

Guita e Ana Cristina

Aos meus netos Muhammad e Ahmad

Dedico o presente trabalho, pelo apoio e carinho demonstrado
ao longo da minha formação.

AGRADECIMENTOS

Considerando este trabalho como o resultado de uma longa caminhada que não começou na A politécnica, agradecer pode não ser tarefa fácil, nem justa. Para não correr o risco da injustiça, agradeço a todos que de alguma forma directa ou indirecta passaram pela minha vida e contribuíram para a construção de quem sou hoje.

Agradeço em particular ao meu tutor Dr. Filipe Sitei pela atenção e paciência demonstrada na orientação deste trabalho.

À Dra. Sandra Carimo, pelo contributo directo obtido no local de trabalho, pela sensibilidade demonstrada e disposição em ajudar o que a diferencia como minha superior hierárquica.

Os meus profundos agradecimentos aos colegas de turma que sempre me motivaram e transmitiram energia nos momentos de desânimo.

Agradeço por tudo o que sou e que possa vir a ser para todos os que directa ou indirectamente contribuíram na realização deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho faz uma abordagem à problemática da Violência Doméstica Contra a Mulher na cidade de Maputo, dando relevância à aprovação da Lei relativa a mesma, uma vez sabido que o maior número de casos de violência doméstica incide na mulher.

No contexto dos crimes contra a violência doméstica era feita uma análise crítica à Legislação Penal vigente, pelo facto de não existir uma lei específica para a sua resolução, sendo outrora estes casos tratados por crimes de uma forma geral, como se de ofensas corporais se tratasse.

Contudo, a partir da aprovação da Lei sobre a violência doméstica contra a mulher a 29 de Junho de 2009 pela Assembleia da República, deixou de existir a crítica porque a Nova Lei surgiu apenas para complementar o sentido da Lei Geral, especificando assim o crime de violência doméstica.

De uma forma mais simples a análise colocava a descoberto, questões relacionadas com omissões e lacunas verificadas anteriormente na Lei penal vigente, que se manifestava desde a desvalorização da mulher, à falta de igualdade entre esta e o homem e ainda por não ser adoptado um tratamento adequado e legal, que fortalecesse todo o entendimento no sentido de que os preceitos devam atingir os fins desejados pelo Direito Penal.

O trabalho ilustra os factores que influenciam a violência doméstica contra a mulher na cidade de Maputo, no contexto interno e externo. Procura ainda demonstrar que a Lei Penal Moçambicana e outros ordenamentos jurídicos, não tipificavam o crime de violência doméstica, dando tratamento igual aos crimes de ofensas corporais havendo por isso, necessidade de aprovação da Lei contra a violência doméstica por forma a que não se atribuísse protecção à ética social, mas à vítima.

Moçambique é um dos países que ratificou a declaração universal dos direitos humanos, após a independência onde no seu Art.1º menciona que “... *todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direito...*”. Daí que foi urgente a necessidade de se adoptarem medidas pró-activas, como a aprovação da lei sobre a violência doméstica, tendentes à valorização dos direitos fundamentais do homem, em geral, e das mulheres, em particular, para que as leis fossem o mais abrangentes possível.

SIGLAS E ABREVIATURAS

AMMCJ	- Associação Moçambicana da Mulher de Carreira Jurídica
Art.	- Artigo
CC	- Código Civil
CP	- Código Penal
CPC	- Código de Processo Civil
CRM	- Constituição da República de Moçambique
GAMVD	- Gabinete de Atendimento da mulher e criança vítima da violência Doméstica
Kulaya	-Centro do acompanhamento psicológico de vítimas de violência, inserido no serviço de psicologia do hospital central
Muleide	- Associação da Mulher Lei e Desenvolvimento
OEA	- Associação dos Estados Americanos
ONG	- Organização não governamental
T.O.C	- Termo circunstanciado de ocorrência
P.I.C	- Polícia de Investigação Criminal
SADC	- Comunidade para o desenvolvimento dos Países da África Austral
Segts	- Seguintes
Stress	- Pressão
WLSA	- Organização regional de pesquisa sobre a situação da mulher e lei na África Austral

INDICE

1. INTRODUÇÃO	11
2 – NOÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	15
2.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA CIDADE DE MAPUTO	18
2.1.2 <i>Factores que influenciam a violência doméstica contra a mulher na cidade de Maputo.....</i>	<i>20</i>
3. OS GABINETES DE ATENDIMENTO DA MULHER VITIMA DA VIOLÊNCIA	23
3.1 RESPONSABILIDADE PENAL DO AGRESSOR NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA	28
3.1.3 <i>Responsabilidade civil.....</i>	<i>32</i>
3.1.4 <i>Lacunas que existiam na legislação moçambicana vigente.....</i>	<i>33</i>
3.2 A IMPORTÂNCIA DE UMA LEI SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	35
4. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....	41
4.1 CONCLUSÃO	41
4.2 RECOMENDAÇÕES.....	44
BIBLIOGRAFIA.....	47
APÊNDICE A – ROTEIRO DE ENTREVISTA COM AGENTES DO GABINETE DE ATENDIMENTO DA MULHER VITIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E ASSOCIAÇÕES.....	50
APÊNDICE B – ROTEIRO DE ENTREVISTA COM ALGUMAS MULHERES NA CIDADE DO MAPUTO	51

1. INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho consiste na “Problemática da Violência Doméstica contra as mulheres na cidade de Maputo”.

Jurídica e socialmente, a violência doméstica é um grande mal, na medida em que esta realidade traz consigo a instabilidade e dissolução progressiva dos deveres elementares no seio da família que, nos termos do nº. 1 do Art. 119º da Constituição da República de Moçambique de 2004, é designada a célula base da sociedade¹.

Quando se trata de proteger os direitos, conhecê-los é a premissa chave quando se é vítima. O compreender como a lei estatui, pode melhorar ou fazer a diferença na vida de muitas mulheres das nossas comunidades que, infelizmente, dada à sua condição económica, são relegadas para o último plano na pirâmide do conhecimento.

Sendo assim e, com a actualidade do tema, é oportuno abordá-lo, face à natureza dos crimes de violência doméstica que se têm verificado na cidade de Maputo.

O motivo da escolha do mesmo pela autora, deve-se ao facto de presenciar frequentemente casos de violência doméstica no seio familiar e da comunidade em que se encontra inserida.

Por se tratar, inclusive, de uma das áreas em que o governo não presta muita atenção e, pelas lacunas que o anterior quadro legal apresentava, em termos de tipificação do crime, esta constatação motivou sobremaneira a autora a efectuar a pesquisa, aliando as várias situações aos conhecimentos adquiridos durante a sua formação.

¹ -Ver Constituição da Republica art. 119 nr.1 diz que a família é o elemento fundamental e a base de toda a sociedade

O presente trabalho tem como objectivos os seguintes:

- Analisar como são responsabilizados os agressores da violência doméstica;
- Analisar os casos de denúncia registados nos gabinetes de atendimento da mulher vítima da violência doméstica (GAMVD), criados pelo Ministério do Interior no ano de 1999.
- Analisar as lacunas existentes no sistema de justiça moçambicano sobre a questão.

Para elaboração do trabalho as fontes de pesquisa usadas foram:

- Obras literárias;
- Instrumentos legais nacionais e internacionais de defesa dos direitos humanos da mulher e da criança²;
- Códigos penal e civil;
- Processos penal e civil;
- Lei da família e alguns artigos científicos.

Para aprofundar a pesquisa, foram entrevistados agentes de gabinetes especializados no atendimento da mulher e criança vítima da violência doméstica afectos às esquadras da cidade de Maputo nomeadamente (1^a, 3^a, 5^a e 6^a), bem como algumas mulheres na cidade do Maputo e ainda foi feita a audição de alguns Magistrados Judiciais da cidade de Maputo.

De igual modo, foram realizadas visitas a algumas instituições como Tribunais Judiciais da Cidade de Maputo – 4^a Secção, a Women and Law in Southern Africa Research and Education Trust (WLSA), a Associação da Mulher Lei e Desenvolvimento (MULEIDE), a Associação Moçambicana das Mulheres de Carreira Jurídica (AMMCJ) e a Liga dos Direitos Humanos.

Ao longo da mesma, a autora enfrentou dificuldades no acesso ao material bibliográfico, na recolha de dados estatísticos nos gabinetes de atendimento da mulher

² - Principais instrumentos de defesa dos direitos da mulher e da criança da A.M.M.C.J 2001

e criança vítima de violência³ devido à burocracia existente, na medida em que, os dados não estão disponíveis para consulta pública e, por regra, ficam na posse do responsável (Dra. Lurdes Mabunda) e, uma vez ausente, impossibilita a pesquisa, tornando-a morosa.

As entrevistas realizadas com algumas mulheres na cidade de Maputo contribuíram para a importância do tema, uma vez que permitiu que se conhecessem as razões que se prendem ao facto de estas não denunciarem os seus agressores e o que as leva a agir dessa maneira.

Permite também que não se ignore o real impacto da violência doméstica contra as mulheres, na medida em que esta traz consigo situações de violação da declaração universal dos direitos humanos e afecta a integridade física e psíquica dos ofendidos, pondo em causa a subsistência da família e, em última instância a própria sociedade.

A pesquisa é importante uma vez que nos permite saber como são responsabilizados os agressores da violência doméstica, o porquê de o homem ser conotado como “**agente infractor**” e o que contribui para a desincentivação do mesmo na prática destes crimes.

Ela também trata da promoção de mecanismos para o aumento do acesso da mulher aos recursos e o combate à violência contra o género que constituem as áreas principais de intervenção.

Serve também para o esclarecimento de que a lei sobre a violência doméstica não é inconstitucional, porque ela não afecta o princípio de igualdade entre o homem e a mulher.

O presente trabalho apresenta-se com seguinte estrutura:

³ - o gabinete de atendimento da mulher e criança vítima de violência doméstica situa-se na Av. Eduardo Mondlane nº 3563 bairro do alto maé

Comporta dois capítulos, com a introdução que contém as considerações gerais, a motivação pelo trabalho, os objectivos, fontes da pesquisa, dificuldades enfrentadas ao longo da sua elaboração e a importância do tema no contexto actual.

No primeiro capítulo abordamos a noção da violência doméstica contra a mulher na cidade de Maputo e os factores que a influenciam.

No segundo capítulo, fazemos a análise do funcionamento dos gabinetes de atendimento da mulher vítima de violência doméstica, a responsabilidade penal e civil do agressor na ordem jurídica moçambicana e as lacunas que existiam no anterior sistema de justiça.

Por último, apresentamos as conclusões e recomendações.

CAPITULO I

2 – NOÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O conceito de violência doméstica suscita inúmeros problemas de definição, dado que em termos doutrinários não existe uma definição uniforme nem critérios claros e objectivos que permitam um entendimento comum sobre o fenómeno.

Vários são os países como Portugal e Brasil que enfrentam este tipo de problemática por não existir uma uniformidade na sua definição.

O conceito que foi adoptado pelo Brasil⁴ é o mais abrangente, porque nele inclui toda e qualquer agressão entre pessoas que tenham laços familiares ou afectivos entre si.

Christopher Frank⁵ defende que não é simples obter-se um conceito unânime desta expressão, uma vez que ela difere de um Estado para o outro. A legislação penal dos estados, como Brasil e Portugal diferem entre si, em certa medida, notando-se que os conservadores são os mais restritos, porque não incluem no conceito de violência doméstica as agressões resultantes das uniões de facto, enquanto que as leis mais liberais como a da Maria da Penha (Brasileira) admitem um conceito mais abrangente.

Sendo assim, usando um conceito mais abrangente pode-se dizer que a “violência doméstica” é qualquer acto de agressão física, ofensa, intimidação ou privação de liberdade entre familiares (esposa, concubina, pais, filhos, netos e todos que estão ligados por laços de sangue ou por uniões actuais ou anteriores, incluímos também os deficientes físicos e seus responsáveis).

⁴- **Violência doméstica** é a violência, explícita ou velada, literalmente praticada dentro de casa ou no âmbito familiar, entre indivíduos unidos por parentesco civil (marido e mulher, sogra, padrasto) ou parentesco natural pai, mãe, filhos, irmãos etc.^[1] Inclui diversas práticas, como a violência e o abuso sexual contra as crianças, maus-tratos contra idosos, e violência contra a mulher e contra o homem geralmente nos processos de separação litigiosa além da violência sexual contra o parceiro-www.contee.org.br/secretarias.

⁵- Christopher Frank (Criminal Protection..., p. 926) – www.br.monografia.com/trabalhos/908/violencia-domestica

Uma vez que a violência doméstica não tem critérios uniformes, Moçambique adoptou o critério mais abrangente, o já acima citado, por este ser o que mais se adequa à realidade moçambicana, especificamente na cidade do Maputo.

Nele podemos também encontrar algumas formas de violência doméstica contra a mulher nomeadamente:

- *Violência física* - quando envolve agressão directa, contra entes queridos do agredido ou destruição de objectos e pertences do mesmo. Esta é a forma mais evidente e mais fácil de reconhecer.

- *Violência psicológica* - quando envolve agressão verbal, ameaças, gestos e posturas agressivas. É a mais frequente, dado que se associa a todas outras formas de violência. Traduz-se nas sequelas que fazem com que a mulher permaneça, em “*stress*”, cheia de temor e de insegurança, perca da auto - estima e o ânimo para acabar com a escalada de violência.

- *Violência social* - quando envolve o controle da vida social da vítima com maus tratos perante terceiros e a limitação das relações sociais e familiares, com vista a isolar a mulher e a não lhe permitir a utilização de redes de apoios.

- *Violência económica* - é económica quando se verifica um controlo abusivo e autoritário dos recursos económicos do casal, incluindo o vencimento da mulher, afirmando-se assim a incompetência desta e visando limitar o seu acesso e participação na tomada de decisões.

Estas formas de violência doméstica estão patentes em todas as sociedades incluindo a cidade do Maputo, porque ainda existem pessoas que acham que a melhor forma de resolver um conflito é usando a violência o que torna uma preocupação para o Estado moçambicano.

Ela enquadra-se nos tipos legais de crime consagrados nos Art.13 e segts da lei sobre a violência doméstica contra mulher que se pode apresentar em forma de “ciclo” entre a vítima e o agressor, considerando-se assim uma circunstância agravante prevista no Art. 11 da mesma lei, o que demonstraremos de seguida.

Lenore Walker⁶ apresentou um modelo de "Ciclo de Violência", o que se adequa a realidade moçambicana, ela se apresenta em de três fases designadamente:

- *Lua-de-mel*: caracterizada por afeição, reconciliação, e aparente fim da violência, isto é, o agressor pede perdão e promete mudar de comportamento ou finge que não houve nada, mas fica mais carinhoso, fazendo a mulher acreditar que aquilo não vai mais acontecer.
- *Surgimento da tensão*: caracterizada por pouca comunicação, tensão, medo de causar explosões de violência que vai se acumulando e se manifesta por meio de atritos, insultos e ameaças, muitas vezes recíprocos.
- *Acção*: caracterizada por explosões de violência, abusos com descarga descontrolada de toda aquela tensão acumulada. O agressor atinge a vítima com empurrões, socos e pontapés ou, às vezes, usa objectos, como garrafas, paus, ferros e outros.

Analisado o “ciclo de violência”, podemos depreender que constitui uma circunstância agravante em caso de persistência por parte do agressor no cometimento do crime, por ser este um crime público, não necessitando que o mesmo seja participado pela vítima, segundo o Art. 21.

De igual modo a violência doméstica é enquadrada na lei penal vigente nos Artigos 359 e segts, Art. 410, 393⁷ todos do CP, o que nos leva a afirmar que anteriormente este tipo de crime não tinha um tratamento especial, era tratado como os demais crimes no capítulo referente às ofensas corporais, considerando-se um crime particular cuja denúncia, era feita pela lesada.

⁶- Lenore Walker (USA) - The Cycle Theory of Violence - in “The Battered Woman” Tradução e resumo pela Casa de Cultura da Mulher Negra publicado no livro “Violência contra a mulher, uma questão de Saúde Pública” – 1999 – www.casadeculturadamulhernegra.org.br/genero

⁷- Art 359CP- aquele que voluntariamente, com alguma ofensa corporal, maltratar alguma pessoa, será condenado a prisão até três meses, mediante acusação do ofendido. Art.410 CP- aquele que por escrito, imputar um facto ofensivo a honra , e punido com prisão ate dois meses e multa ate um mes, art. 393 CP aquele que tiver copula ilícita com qualquer mulher, contra sua vontade, por meio de violência física terá pena de prisão maior de dois a oito anos

Actualmente, com a lei da violência doméstica, este tipo de crime foi definido como sendo público, o que traz vantagens consigo, uma vez que não necessita que a vítima denuncie o agressor bastando que ela seja feita por pessoas mais próximas.

Deste modo, é importante que saibamos o que acontece com as mulheres vítimas de violência doméstica na cidade do Maputo.

2.1 Violência doméstica contra a mulher na cidade de Maputo

Visto o conceito da violência doméstica de forma geral e, sabendo que ela varia de sociedade para sociedade, podemos dizer que ela acompanha todo o ciclo de vida da mulher, onde ela é considerada o sexo mais fraco desde a tenra idade.

As mulheres têm de comum entre si o facto de serem mecanismos de controlo do poder masculino sobre o feminino. ”A violência atravessa todos os grupos sociais, independentemente do nível de escolarização, estatuto económico e social⁸“.

Ao falarmos da violência doméstica contra a mulher, o que se deve tomar em consideração é a vítima em si, em especial a mulher, porque na maioria das vezes a violência acontece no âmbito das relações domésticas, e familiares.

Daí que houve necessidade de proteger a integridade física, moral, psicológica, patrimonial e sexual da mulher contra qualquer forma de violência exercida pelo seu cônjuge, parceiro e familiar.

De acordo com a definição adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas⁹ a violência contra a mulher é considerada como “... todo o acto de violência baseado no género que tem como resultado possível ou real, um dano físico, sexual ou psicológico, incluindo as ameaças, a coerção ou privação arbitrária da liberdade que ocorre na vida privada (família)...”.

Portanto, na cidade de Maputo, o ciclo da violência doméstica contra as mulheres, não difere das outras sociedades, porque este grupo de vítimas está integrado num lugar subalterno, em relação ao homem, o que não deveria ser, uma

⁸ - Osorio at al.2001.p.47

⁹ - Mejia at al.,2004 nao sofrer calado p.31

vez que tanto a rapariga como o rapaz tem igualdade de direitos e devem ambos ser tratados de igual modo.

As entrevistas efectuadas na cidade de Maputo com algumas mulheres revelaram-nos que elas eram as maiores vítimas e, nalgumas vezes nem chegam a denunciar o seu agressor por temer represálias.

De igual modo, e segundo as informações publicadas pelo Fórum Mulher no ano 2000¹⁰, ela só veio a reforçar a ideia de que as mulheres continuam a ser as maiores vítimas porque se encontram em situação vulnerável e sofrendo humilhações, agressões físicas nos seu lares, sujeitas a insultos pelos seus parceiros, enquanto que as raparigas são obrigadas a casar-se prematuramente, perpetuando assim o entendimento sobre o papel secundário da mulher na família e na sociedade.

Sendo assim e, fazendo uma relação entre as informações do Fórum Mulher e as entrevistas feitas com algumas mulheres na cidade de Maputo, mais uma vez reforça a ideia de que a mulher é a maior vítima da violência doméstica do que o homem porque se acha normal esse tipo de atitude, uma vez que a mulher desde tenra idade é instrumentalizada no seu papel secundário e submissa perante o homem.

De igual modo se pode notar dos casos participados nos gabinetes de atendimento da mulher e criança vítima de violência doméstica, que as agressões vão desde as mais subtis (agredir verbalmente a mulher, desqualificá-la, ofendê-la ou ameaçá-la) até às mais violentas como as ofensas corporais, maus tratos, estupro todavia todas elas com impactos psicológicos, sociais e físicos sérios para a mulher, mesmo assim elas consideram-nas normais.

Conclui-se que as mulheres na cidade de Maputo são as maiores vítimas, sofrem caladas, não denunciam os seus agressores, não conhecem os seus direitos, daí que muitos dos casos de violência doméstica continuam ocultos. Para que elas tenham a devida protecção, é necessário que se divulgue os dispositivos legais, para poder acabar com o seu papel secundário na sociedade.

¹⁰ Ver Moçambique, marcha mundial das mulheres 2000: a violência da mulher que se atende anualmente são de mil casos.

Para tal é também necessário sabermos quais os factores que levam os agressores a cometerem este tipo de crime que agora é punido por lei.

2.1.2 Factores que influenciam a violência doméstica contra a mulher na cidade de Maputo

Tal como o conceito da violência doméstica não reúne unanimidade na sua definição, também não é fácil conhecerem-se os factores que levam o agressor a cometer este tipo de crime, sabendo que ela não obedece a níveis sociais.

Na cidade de Maputo, os factores que influenciam esta prática, podem ser Internos e Externos, sendo:

Factores internos:

Traço de personalidade - o indivíduo já nasce com o instinto agressivo, isto quer dizer que algumas pessoas desde a tenra idade que se observa o seu lado agressivo, não precisa que haja influência externa para o seu mau comportamento e, com andar do tempo vai se desenvolvendo a sua agressividade.

Alcoolismo - ingestão de bebidas alcoólicas, toda a gente sabe que ao ingerir o álcool ele altera o sistema nervoso, o que torna algumas pessoas mais agressivas, fazendo com que cometa o crime de violência doméstica.

Uso de drogas – a droga sempre traz consequências, e o seu uso e consumo alteram o sistema nervoso, tornando a pessoa vulnerável ao cometimento de crimes, em especial o da violência doméstica.

Transferência de stress - Fischer¹¹ enquadrar dentro dos factores internos, porque ele defende que na medida em que as tensões acumuladas por um indivíduo ao

¹¹ Ver mejia at al. 2004, não sofrer caladas

longo do dia, como longas deslocações, cansaço profissional, transferem-se no momento do regresso para o seu meio familiar.

Tal como Fischer defende a transferência de *stress*, na cidade de Maputo também encontramos este factor inserido no meio familiar, o que torna o agressor susceptível ao cometimento do crime de violência doméstica (desde os mais simples actos psicológicas até as mais graves que são de ofensas corporais) punidas pela lei nos art. 7 e segts.

Factores Externos:

Juízo de valores – o juízo de valores, é adquirido como a convivência, desde a infância e é o que vinca mais as atitudes do agressor na sua vida futura.

De acordo com Fischer, este é denominado de “*valorização social da punição*”. Portanto, algumas formas de punição dos pais não são com o intuito de correcção de um mau comportamento, (bater nos filhos, gritar, etc), mas sim de transmissão de um valor moral dos pais para os filhos, pois é o que se tem presenciado na cidade de Maputo.

História pessoal - comporta relatos do seu meio familiar e o tipo de educação que tiveram, mais tarde ao atingirem a idade adulta põem em prática, pensando que se trata de uma atitude correcta.

Outros – inclui também a dependência económica-financeira, pobreza, o nível baixo de escolaridade entre outros.

De acordo com as entrevistas feitas em algumas mulheres, da cidade de Maputo, foi difícil saber qual dos factores acima mencionados torna o agressor mais violento, o que apuramos é que a dependência financeira foi a que mais se destacou, porque a maioria das mulheres dependem do seu cônjuge, o que as torna submissas, sujeitas a qualquer tipo de agressão, sofrendo calada e, conseqüentemente não denuncia o seu agressor.

Falando acerca desses factores tanto internos como externos, podemos dizer que a raiz de todo este mal está na maneira como a sociedade dá mais valor ao papel masculino em relação ao feminino, o que por sua vez se reflecte na forma de educar, os rapazes e as raparigas, incentivando os rapazes a valorizar a agressividade e a força e as raparigas a contentarem-se com a sua submissão e dependência.

Sabe-se ainda que estes factores muitas das vezes estão associados à violência doméstica, o que torna difícil quantificar, mas também tem se feito esforço para saber até que ponto estes factores influenciam o agressor na prática desse crime.

Havendo ligação entre os factores e o agressor, em certa medida facilita o trabalho dos agentes nos gabinetes de atendimento da mulher vítima de violência doméstica por já se saber qual a origem desse problema, uma vez que no local de atendimento existem agentes capacitados para solucionar este tipo de conflito o que veremos de seguida.

CAPITULO II

3. OS GABINETES DE ATENDIMENTO DA MULHER VITIMA DA VIOLENCIA

Mesmo sabendo que existem factores que concorrem para o cometimento do crime de violência doméstica, não deixou de ser uma preocupação governamental essa problemática.

Houve grandes intervenções públicas por parte das Ong, associações¹² que com base nos debates feitos, pressionaram o Estado moçambicano numa reforma legal ao código penal vigente.

Para fazer face, ao volume dos casos de violência doméstica, o Estado moçambicano criou, em 1999 através do Ministério do Interior, os gabinetes de atendimento da mulher vítima de violência doméstica como medida urgente.

Na cidade do Maputo eles funcionam nas esquadras da polícia, nomeadamente: 2^a, 7^a, 12^a, 14^a, 15^a e 18^a esquadras.

Esses gabinetes foram criados para atender todas as vítimas de violência doméstica uma vez que, anteriormente, estas tinham um tratamento preconceituoso e discriminatório nas esquadras da polícia, sentindo-se assim constrangidas em denunciar o seu agressor.

Os mesmos laboram nas esquadras de polícia 24 horas por dia, para atender as vítimas com toda a seriedade, dignidade e eficiência que elas merecem.

Os agentes policiais em serviço, na sua maioria são do sexo feminino e apresentam-se a civil para evitar que as mulheres já fragilizadas não se sintam intimidadas pela sua presença.

Apesar do mecanismo adoptado, este não resulta na íntegra, porque não é pelo facto de os agentes serem femininos ou não estarem fardados que as vítimas

¹² Ver Artur at al. 2006 coragem e impunidade

conseguem denunciar os seus agressores, mas sim pelo juízo de valores ainda patente nas mentes das mulheres e, por vezes, receando que o seu parceiro a abandone porque, na maioria, dependem financeiramente destes e tentam preservar o seu bom nome e a sua condição de casada.

Pelos motivos acima mencionados, muitos dos casos não chegam a ser participados nos gabinetes, tornando-se ocultos e os participados obedecem alguns parâmetros.

Após a denúncia nos gabinetes de atendimento os processos são encaminhados segundo a sua natureza e após a triagem, para as seguintes instâncias:

- **Polícia de Investigação Criminal** - Quando o acto em si é classificado como crime e se necessita de mais investigação, ou seja, quando existem aspectos que ainda não se encontram devidamente esclarecidos. Os processos são encaminhados para a PIC que tem como competência juntar provas remetê-las à procuradoria da cidade do Maputo que, por sua vez, envia os processos para os tribunais para serem julgados.

- **Tribunal** – Quando os processos se acham completos na sua investigação após o atendimento nos gabinetes da mulher e criança vítima de violência doméstica, seguem directamente ao tribunal da 1ª ou 2ª instância na cidade do Maputo, onde são julgadas as questões de matéria cível, porque o valor da alçada é equivalente a cinquenta vezes o salário mínimo¹³ art. 38 e 84 da Lei nº 24/2007 de 20 de Agosto.

- **Associações sociais e Ong's**¹⁴ - que funcionam como mediadoras e conciliadoras de conflitos, dando assessoria legal as vítimas em matéria civil, família, sucessões e outros.

Sendo assim, por vezes acabam aproximando as partes que chegam a um acordo, testemunhados pela associação e pelas vítimas, só se remete o caso aos

¹³ - art. 38 em material civil a alcada dos tribunais judiciais de provincial e de valor equivalente a cinquenta vezes o salario minimo nacional e a dos tribunais judiciais de distrito de 1 e 2 clases. Art. 84 todos da lei 24 2007 de 20 de agosto- nr. 1 compete ao tribunal de destrito, julgar as questoes respeitantes a relacao de familia.

¹⁴ Ver mejia at. al, 2004 nao sofrer calado p.111 e ss (Kulaya, Muleide, AMMCJ)

tribunais quando existe matéria suficiente que ultrapasse as suas capacidades de resolução.

Quanto aos processos - crime, são em regra geral remetidos ao Gabinete de atendimento da mulher vítima da violência, para que haja celeridade e nesta esfera sejam prosseguidos os trâmites legais, o que equivale dizer que existe uma forte colaboração entre as instituições e os GAMVD assim como a Associação da Mulher e Carreira Jurídica na resolução dos processos desta natureza.

Curiosamente, das vezes que a autora presenciou a denúncia no gabinete da 7ª esquadra, o que notou é que, as mulheres que apresentam queixas, não estão preocupadas com a punibilidade do infractor, mas sim com a sua correcção. O que significa que estas ao procurarem os serviços, esperam que por intermédio da autoridade, os agressores sejam aconselhados e conseqüentemente mudem o comportamento desajustado, mas que não sejam necessariamente alvo de uma punição legal.

Sabe-se ainda que o infractor da violência domestica, que tenha antecedente é aplicada uma pena elevada a um terço nos seus limites mínimos e máximos, deste modo, é mais uma razão para que as vítimas apenas queiram a mudança de comportamento do seu cônjuge e não a sua detenção.

A Lei é explícita, ela diz que não depende da vontade da vítima prosseguir ou não com a queixa pois, uma vez feita a denúncia ao gabinete, tratando-se de um crime publico e com matéria suficiente, este deve dar prosseguimento até ao tribunal.

Contudo o aprofundamento destes depoimentos a partir das entrevistas feitas em algumas mulheres na cidade do Maputo revelou uma sequênciade violência física e psicológica, nestes casos a lei considera como circunstância agravante prevista art. 11.

Uma das vítimas entrevistadas¹⁵ que se orgulha ser uma “boa mulher”, lamenta estar a viver uma relação violenta e “injusta” há mais de doze anos, e tem receio de denunciar o seu agressor por causa dos filhos.

Neste relato o que se observa é uma aceitação da hierarquia familiar e da prerrogativa masculina no uso da violência, onde a vítima é intimidada pelo agressor.

Procuramos saber com as mulheres entrevistadas o que achavam desse relato e as opiniões foram diferentes por parte delas; umas contestavam esse tipo de comportamento, e perguntavam se não haveria outra forma possível de relacionamento do casal, outras defendiam dizendo que a mulher tinha sido educada para aceitar este tipo de comportamento, por ser uma demonstração de amor por parte do seu esposo.

Com estas duas formas de pensar do mesmo caso (violência doméstica) torna muito difícil aos gabinetes de atendimento, resolverem este tipo de conflitos, porque o juízo de valores ainda está patente na mente das mulheres.

Para que a mulher se consciencialize e mude de mentalidade, é necessário que se faça um trabalho árduo que consiste em palestras e informações divulgadas sobre os direitos que lhes assistem.

A força e o poder que leva as mulheres a se subordinarem aos homens cria intimidação e constrangimentos difíceis de ultrapassar, como a denúncia do seu agressor.

As relações violentas em que vivem as mulheres entrevistadas, mostram a persistência dos sistemas o que torna a submissão das vítimas ao agressor e a sua subordinação.

Estes gabinetes de atendimento da mulher vítima de violência doméstica criou um impacto negativo por parte dos homens, isto porque dizem que existe

¹⁵- “em minha casa é difícil habitar com o meu esposo, quando converso com outras pessoas, dizem que sou muito paciente, ele reclama que não sou obediente, porque ao sair de casa, tenho que lhe pedir, tenho que me vestir da maneira que ele quer tenho que cuidar da casa, porque senão ele parte para a violência para conseguir a minha obediência e submissão”. (dona Sara Pelembé de 27 anos de idade)

discriminação entre a mulher e o homem, e que agora não se pode chamar atenção às mulheres, que elas vão logo se queixando.

Refira-se que os mesmos não só são para atender as mulheres, mas também os homens vítimas de violência doméstica e o tratamento devem ser igual para ambos os casos.

Conclui-se que muitas vezes as decisões penais não trazem uma solução adequada para o caso nem mesmo para as partes envolvidas, porque vão contra as expectativas da mulher e, pela verificação dos depoimentos, as vítimas apenas pretendem que o agressor mude de comportamento, e não seja privada a sua liberdade.

É necessário que as vítimas sejam informadas logo a prior sobre os seus direitos, e os passos a serem dados para resolver a questão, para facilitar a resolução dos casos nos gabinetes de atendimento da mulher vítima de violência doméstica porque o agressor só é privado de liberdade quando resultem em circunstâncias agravantes, como por exemplo, quando o acto é praticado na presença dos filhos ou outros menores art. 11.

Para que o agressor volte ao seu convívio familiar, sem que seja privada a liberdade existe outra forma de punição como por Ex. a prestação de trabalho a favor da comunidade e, em caso de demonstração de arrependimento, considera-se uma circunstância atenuante previsto no art. 8.

Podemos também dizer que seria de mais valia para a população o conhecimento dos seus direitos, que seria uma forma de desmotivar os agressores a praticarem este crime.

Sabendo de que se trata de um crime público, é importante que se conheça como são responsabilizados criminal e civilmente os agressores nos casos que são participados aos gabinetes de atendimento da mulher vítima de violência doméstica, o que veremos de seguida.

3.1 Responsabilidade penal do agressor na ordem jurídica Moçambicana

Participados os casos nos gabinetes de atendimentos da violência doméstica, os agressores são responsabilizados segundo o seu grau de culpa e não deixa de ser importante que se tenha ideia de como funciona esse processo com relação a este tipo legal de crime.

Moçambique tem como princípio constitucional a igualdade entre o homem e a mulher¹⁶, que garante a não discriminação com base no sexo. Este princípio não se faz sentir na íntegra por não se verificar a correspondência entre a declaração desse direito fundamental e as práticas sociais, porque as mulheres são tratadas de maneiras diferentes em relação aos homens, sobretudo em domínios considerados como sendo do “privado” isto é, a violência doméstica contra a mulher era tratada como sendo assunto privado, nessa altura e não despertava muita atenção.

O n.º 1 do art. 40º conjugado com o disposto no art. 35º da Constituição da República¹⁷ prescrevem que todos os cidadãos têm direito à igualdade, à liberdade e à segurança.

Tendo em conta este princípio de igualdade, e conjugado com o art. 21 da Lei sobre a violência doméstica contra a mulher, este crime começou a despertar muita atenção por parte do governo e das associações envolvidas, que depois de vários debates foi considerado como sendo um crime público.

Neste contexto foi necessário fazer uma pesquisa em alguns estados nomeadamente Portugal e Brasil, para se saber como é tratado este crime, tendo se deparado com o mesmo cenário, é considerado como sendo público.

Sabe-se que a violência doméstica é um crime difícil de definir, isto porque não tem um critério uniforme, cada estado define segundo a sua realidade, o que não é

¹⁶ - CRM, 2004 art. 35 p.19- todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução posição social estado civil dos pais profissão ou opção política

¹⁷- “ todo o cidadão tem direito a vida e a integridade física e moral e não pode ser sujeita á torturas ou tratamentos cruéis ou desumanos ... e todos os cidadãos são iguais perante a Lei, gozando dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política” (CRM, 2004,p.20)

diferente com Moçambique que também o define nos mesmos moldes, adoptando o critério mais abrangente, onde inclui familiares, deficientes físicos e seus responsáveis.

Relativamente à Lei moçambicana, ela protege a integridade física, moral, psíquica, contra qualquer forma de violência exercida contra a mulher, dentre os diferentes mecanismos oferecidos por esta lei destacam-se: os agentes de infracção, (Art. 5º), definição das medidas cautelares que vão desde a apreensão de possíveis armas encontradas na posse do agressor até à proibição da retirada dos bens comuns da residência para outro local (Art. 6º), a aplicação das penas subsidiariamente a lei penal geral (Art. 7) e a elevação das penas para a um terço dos seus limites mínimo e máximo em casos de agravamento, de carácter especial (Art. 11º), a penalização dos vários tipos de violência doméstica (física, psicológica, moral, sexual, patrimonial e social (art. 12 a 20).

Devido às conotações e insatisfações na legislação brasileira, o termo “menor potencial ofensivo” passou a ser motivo de reflexão por parte do Estado sobre a matéria nos anos subsequentes, que culminou com a penalização do agressor.

Portanto, para constatar com a impunidade e com os altos índices de violência doméstica e familiar, alguns diplomas¹⁸ passaram a ser publicados de modo tímido até se chegar à actual lei Maria da Penha¹⁹.

Esta lei tem como fundamento o disposto no art. 226, §8º, da constituição federal, na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência.

A lei Maria da Penha apresenta modificações de cunho penal, processual penal e familiar que minimizam, ou ao menos reduzem a impunidade e o destemor do agressor nos lares nacionais.

O que se pode dizer da legislação portuguesa sobre a penalização da violência doméstica é que ela surgiu na década de noventa, direccionada para as vítimas.

¹⁸-lei 11.340/06

¹⁹-Lei Maria da Penha 11.340/06

Através do segundo plano nacional contra a violência doméstica no capítulo terceiro, sua aplicabilidade, prescreve que: “apesar de salvaguardar no ordenamento jurídico de 1976, a igualdade de direitos entre mulheres e os homens, será objecto de uma continuada atenção que poderá implicar em determinadas circunstâncias a revisão da lei. O poder judicial, e as forças de segurança são entre outros parceiros imprescindíveis do governo, na garantia da aplicação das normas existentes. Trata-se de garantia da integridade física e moral da mulher, e outras pessoas vulneráveis que são vítimas de violência domésticas...” A Lei nº 61/91 de 13 de Agosto de 1991, garante a protecção adequada das vítimas de violência doméstica, e constitui “avanço mais significativo ao nível do tratamento autónomo das mulheres “vítimas...””.

Para completar a lei houve uma alteração, que foi a última resolução do Conselho de Ministros emanada aquando da aprovação do segundo plano nacional contra a violência doméstica.

Esta Resolução do Conselho de Ministros nº. 88/2003 “diz:” a violência doméstica é um crime público com dimensão alarmante na sociedade portuguesa, e que não se restringe apenas a Portugal...”

Sabendo que quem pratica este tipo legal de crime tem que ser responsabilizado criminalmente, a lei moçambicana impõe aos infractores as seguintes penas:

- Prestação de trabalho a favor da comunidade, onde o agressor presta serviços gratuitos ao Estado, ou outras pessoas colectivas de direito art. 8

- Agravamento da pena, quando o crime é praticado na presença dos filhos ou outros menores, ou ainda havendo antecedentes da violência, art.11, conjugado com art. 34 do CP.

- Atenuação da pena que está prevista, quando o agressor se mostra arrependido, art. 12, conjugado com o art. 39 do CP.

Dentre as medidas mais prementes a referida lei prevê também a criminalização das ofensas corporais entre os cônjuges.

No âmbito da lei Maria da Penha, em caso de prática de crime que envolva violência doméstica praticada contra a mulher, o procedimento policial deverá ser o Inquérito Policial cuja cópia deverá ser remetida ao Juiz e ao Ministério Público (Art. 12, inciso VII c/c Art. 41). Se a violência doméstica praticada estiver relacionada com a contravenção penal, o procedimento poderá ser a termo circunstanciado de ocorrência (T.C.O.) e a prisão preventiva do agressor poderá ser decretada pelo juiz,

em qualquer fase do inquérito policial, mediante apresentação da autoridade policial para garantir a execução das medidas preventivas urgentes (art. 20 e art. 42).

Outrossim, ao nível do Código Penal português²⁰ podemos encontrar alguns dispositivos que podem ser chamados à colação nos casos de violência doméstica, o que significa que no ordenamento jurídico português procede-se a conjugação da Lei nº. 6/91 de 13 de Agosto de 1991 e o código penal, senão vejamos:

- Maus tratos e infracção das regras de segurança - art. 152;
- Dos crimes contra a liberdade pessoal (ameaça) -art. 153.
- Dos crimes contra a liberdade pessoal (sequestro) - art. 158
- Proibição de permanência, de ausência e de contactos -art. 200.

Portanto, da análise feita aos artigos acima citados pode-se concluir que, os mesmos não incidem exclusivamente na violência do ponto de vista genérico, na medida em que estas disposições são também aplicáveis aos casos de violência doméstica.

Os dois primeiros artigos são aplicáveis, aos crimes contra a liberdade pessoal, e o art. 200 pode ser decretado para afastamento do agressor na residência.

Depois de termos visto como são tratados os casos de violência doméstica em outros países nomeadamente Portugal e Brasil, pode-se concluir que, em matéria de violência doméstica, muito se iguala à Lei Moçambicana sobre a violência doméstica contra a mulher, porque todas têm algo em comum, como:

- Enquadramento do crime de violência doméstica como sendo público.
- Seus objectivos que consistem em prevenir, sancionar os infractores e proteger as vítimas.
- Garantir aos órgãos do Estado os instrumentos necessários para a eliminação da violência doméstica.
- O facto de não poder renunciar a faculdade de promover a acção penal, salvo se a lei assim o permitir, por se tratar de um crime público.
- Tanto a lei Moçambicana, a Portuguesa assim como a Brasileira salvaguardam a igualdade entre o homem e a mulher.

Portanto, em matéria de responsabilização do agressor criminalmente, conclui-se que, havendo ligação entre a vítima e o agressor, a lei é severa, agravando

²⁰-código penal português aprovado pelo dec. Lei nº 400/82 - www.portolegal.com/ CPENAL

a pena para um terço nos seu limite máximo e mínimo, apesar de se saber que é uma forma de desmotivar o mesmo no cometimento do crime de violência doméstica.

Dizer que todo o crime de violência doméstica que tinha carácter criminal era enquadrado nos crimes contra as ofensas corporais previsto no art. 359 e Segts do CP o que não era adequado, porque tornava difícil a sua resolução.

A aprovação da lei sobre a matéria irá facilitar o seu tratamento, uma vez tratar-se de um caso específico e, sendo assim recorre-se a lei geral quando a lei não pode resolver a questão, e também se pode responsabilizar o agressor civilmente o que iremos abordar de seguida.

3.1.3 Responsabilidade civil

Para além de a violência doméstica ser tratada de forma penal, pode ser também tratada de forma civil, por ter repercussões no âmbito do direito civil, isto porque existem alguns dispositivos aplicáveis a violência doméstica no direito da família²¹.

A Constituição da República de Moçambique²² de 2004 estatui explicitamente mecanismos inibidores da violência doméstica, como se depreende no nº1 do art. 40, que prescreve que “todo o cidadão tem direito à vida e à integridade física, e não pode ser sujeito a torturas ou tratamentos cruéis ou desumanos” portanto, por meio deste dispositivo podemos encontrar uma forma jurídica destinada à proibição da violência doméstica.

Podemos encontrar também no art. 36 que constitui igualdade entre o homem e a mulher e o dever do Estado é assegurar esse direito.

Na lei da família, no que concerne a violência doméstica, maus tratos sofridos por parte do agressor, encontra-se plasmado no capítulo da separação

²¹- Lei 10/2004 de 25 de Agosto

²² Ver Constituição da Republica de 2004

litigiosa art. 181, como sendo um dos motivos para a vítima recorrer ao tribunal e o mesmo está conjugado com o art. 13 e segts da lei contra violência doméstica.

Na alínea c) do art. 181, de igual modo prevê a vida e costumes desonrosos de outro cônjuge como fundamento do divórcio. Entende-se vida e costumes desonrosos como todo e qualquer comportamento humilhante e degradante ao nível físico e psicológico, como bater, insultar e a falta de prestação de alimentos.

No que concerne a falta de prestação de alimentos, plasmado no art. 93 da mesma lei considera como sendo uma responsabilidade civil, o faltoso segundo a lei contra a violência doméstica no art. 19 é punido com pena de prisão até seis meses.

Sendo assim, conclui-se que a violência doméstica tanto é tratada de forma penal, como também de forma civil, tendo a sua base na Lei da família, para solucionar casos de índole familiar que ocorram com as mulheres vítimas.

Anteriormente nesta matéria existia multiplicidade de dispositivos (penal e civil) para a solução do mesmo assunto, o que tornava difícil a sua gestão.

Actualmente, com a aprovação da lei contra a violência doméstica essa matéria foi incorporada, o que torna fácil a resolução dos conflitos. Em seguida iremos demonstrar as lacunas que existiam no nosso código penal vigente, que foram supridas pela lei contra a violência doméstica.

3.1.4 Lacunas que existiam na anterior legislação moçambicana

Uma vez podendo-se penalizar o agressor da violência doméstica de forma penal e civil, podemos depreender que para o criminalizar, o código penal vigente, não respondia cabalmente, podendo assim recorrer a outros dispositivos legais como por ex: a Lei da família.

A lei penal geral não especificava este crime, mas sim incorporava na secção IV onde encontramos os crimes de ofensas corporais. A estes casos obedeciam a um tratamento comum dos crimes em geral, porquanto, eram aplicados à violência doméstica os mesmos procedimentos que os demais ilícitos criminais mais concretamente as dispostos no código penal.

Este processo era moroso e de difícil enquadramento por haver multiplicidade de dispositivos, tanto penal como civil.

Nos gabinetes de atendimento da mulher vítima de violência doméstica, a prática policial enfrentava algumas dificuldades no enquadramento desses crimes devido o seu tratamento normal como se de crime de ofensas corporais se tratasse, porquanto, os procedimentos processuais observados eram os genericamente estabelecidos, o que constringia em grande medida a gestão destes processos.

Estes procedimentos processuais gerais revelavam-se inadequados para enquadrar o crime de violência doméstica contra a mulher na medida em que não se tinha em conta a repetição do acto, considerado uma circunstância agravante, que iam desde ofensas corporais simples até às corporais qualificadas, passando por inúmeros episódios de violência psicológica, mais difíceis de provar e de igual modo criminalizar.

Assim, os antecedentes da agressão na lei penal não eram considerados como agravantes isto porque a lei não previa no art. 34 CP.

Ao analisar os casos de violência doméstica verificou-se que muitas vezes os processos antecedentes terminavam com o perdão da vítima, porque a violência doméstica era considerada como um crime particular.

Bastava que a vítima não quisesse prosseguir com o caso, este era encerrado e eliminado qualquer rasto com relevância futura.

Assim, embora certos tipos de crime pudessem ser claramente abarcados pela lei penal, não era fácil operar a ruptura com os valores que preservam o “lar” como espaço inviolável, o que fica patente nos comportamentos dos agentes sociais em presença nomeadamente, dos agentes policiais em serviço nos gabinetes, das vítimas, dos agressores e dos familiares de ambos. A representação dos conflitos pelos agentes da justiça é ponderada e levada em consideração, pois os valores e a desigualdade de género entre o homem e a mulher faz-se, com frequência, contra os direitos da mulher e contra a norma legal”²³.

²³-ver não sofrer calado de Mejia at.al 2004

Mesmo com as lacunas que existiam na lei, não podemos ignorar que a lei geral existe e em alguns casos, temos que fazer uso dela, apesar da aprovação da lei pela Assembleia da República no dia 29 de Junho de 2009, e é necessário que se saiba a sua importância.

3.2 Importância de uma Lei sobre a violência doméstica contra a mulher

Conforme mencionamos anteriormente que não existia uma legislação específica para lidar com os assuntos da violência doméstica, estes eram tratados de forma geral. Este aspecto é revelado, não apenas quando lidamos com ilícitos penais, na medida em que no âmbito cível pode se responsabilizar o agressor.

Havia multiplicidade de diplomas legais para responsabilizar o agressor o que tornava muito difícil a resolução dos casos de violência porque por um lado estavam incorporados no código penal e, por outro na lei da família.

Esta multiplicidade de diplomas foi sanada com a aprovação da Lei sobre a violência doméstica contra a mulher, o que irá facilitar a resolução dos conflitos e a aplicação da lei penal geral apenas quando solicitada.

Podemos dizer também que a multiplicidade de diplomas para a resolução dos casos de violência doméstica não facilitava o processo, é de louvar a aprovação da lei sobre a violência doméstica contra a mulher porque ela facilita em certa medida a resolução do caso, sem necessitar de recorrer a outros diplomas legais tais como o código penal, a lei da família, uma vez que todos os casos estão englobados na lei, que anteriormente estava dispersa.

Dizer também que a mesma foi criada para trazer segurança a mulher vítima, fazendo com que os casos dessa natureza sejam tratados com urgência.

A lei fundamental do país acolhendo o princípio da dignificação da mulher e do seu papel na sociedade estabelece nos termos do artigo 36º, a igualdade entre o homem e a mulher perante a Lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural.

De igual modo, prevê no seu artigo 18^o²⁴ da Constituição da República de Moçambique de 2004 que aos tratados validamente ratificados, são atribuídos igual valor ao dos actos normativos infraconstitucionais emanados da Assembleia da República e do Governo.

Pela definição do homem como agente infractor assim como as consequências previstas no caso de cometimento do delito, a referida lei já gerou alguma controvérsia por parte de alguns círculos de opinião tais como deputados e cidadãos de sexo masculino, arriscando-se até a referir que a mesma é inconstitucional uma vez que afecta o princípio constitucional de igualdade entre o homem e a mulher através de protecção exclusiva da mulher.

O que se pode dizer a respeito desta questão é que grande parte dos Estados como Moçambique, é membro das Nações Unido após a conferência de Beijing e passaram a definir como estratégia a promoção da igualdade e equidade da mulher daí que não se trata de uma inconstitucionalidade mas sim um tratamento igual entre o homem e a mulher. Apenas trata-se de promoção de incentivos para o aumento do acesso da mulher aos recursos e ao combate à violência de género que constituem as áreas principais de intervenção.

Dizer que o protocolo adicional à Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos tinha como objectivo principal particularizar a especificidade da condição feminina, permitindo uma melhoria no conhecimento e acesso das mulheres aos direitos humanos.

Estes instrumentos legais internacionais são um meio de exercer pressão sobre os governos para que se respeite os direitos humanos, em particular o da mulher, para que se caminhe em direcção à melhoria da situação da vida de todos os cidadãos.

Dizer que o estado Moçambicano aderiu ainda os tratados que protegem em especial a mulher sem nenhuma reserva sendo eles:

²⁴- art. 18^o CRM,2004 “os tratados validamente ratificados por Moçambique vigoram na ordem jurídica Moçambicana após a sua publicação oficial enquanto vincularem internacionalmente o estado Moçambicano”.

- Declaração universal dos direitos humanos (1948);
- Declaração e programa de acção de conferência mundial dos direitos humanos (Viena, 1993);
- Declaração sobre a eliminação da violência contra a mulher (1994).
- Declaração e programa de acção da conferência internacional sobre população e desenvolvimento (Cairo, 1994).
- Declaração dos chefes de Estado e Governo da SADC, em prol da prevenção e erradicação da violência contra a mulher e criança (1996).
- Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979), ratificada pelo estado Moçambicano através da resolução 04/93 de 02 de Junho.
- Carta Africana dos direitos humanos e dos povos ratificada através da resolução 9/88 de 25 de Julho.

Todos estes tratados dão mais protecção à mulher, e porque Moçambique aderiu a eles sabendo que os tratados ratificados têm igual valor que os actos normativos, o governo tem o dever de intervir na protecção dos direitos humanos. Foi com base nisso que se elaborou a lei sobre a violência doméstica contra a mulher, não ferindo assim a constituição.

Todos os dias, em todo o mundo em particular na cidade do Maputo, mulheres e raparigas são violadas, espancadas e até mortas por familiares seus, por vezes, sem que estes casos sejam reportados.

Portanto, o Estado Moçambicano tem o dever de desenvolver todos os esforços para cumprir com as disposições previstas nos instrumentos internacionais como tratados e convenções que são meios de exercer pressão sobre os governos do mundo para que respeitem os direitos humanos e caminhem em direcção às melhorias da situação da vida de todos os seus cidadãos.

Sendo assim, Moçambique ratificou estes instrumentos que dizem respeito a protecção da mulher sejam eles definidos na declaração universal dos direitos humanos ratificados em 1948, após a independência, a carta africana dos direitos humanos e dos povos (carta de Banjul), legislação internacional de protecção dos direitos humanos das mulheres em Junho de 1981. A convenção sobre a eliminação de

todas as formas de discriminação contra a mulher através da resolução nr. 4/93 de 2 de Junho²⁵.

Isto significa que o Estado para cumprir cabalmente com os deveres assumidos no âmbito da constituição e tratados internacionais, deverá adoptar medidas proactivas que vão desde a protecção até a segurança da mulher e aplicação de leis consonantes com o princípio da igualdade entre o homem e a mulher.

A experiência de trabalho de várias ONG's²⁶ e instituições estatais no domínio da violência e especialmente a violência doméstica contra as mulheres, tanto no aconselhamento legal e psicológico da vítima, como na criminalização do agressor, deu muito contributo e fez com que através do fórum mulher, se avançasse com a iniciativa da elaboração de uma proposta de Lei²⁷ contra actos de violência doméstica, cuja aprovação foi efectuada no dia 29 de Junho de 2009.

A lei sobre a violência doméstica contra a mulher, antes da sua aprovação, criou discórdia entre os deputados de sexo masculino e feminino na Assembleia da República por se questionar se era constitucional ou não, a mesma originou um debate por mais de uma semana até à sua aprovação por unanimidade.

A referida lei por fim, foi aprovada de consenso comum por se ter chegado à conclusão que a mesma também abrangia os homens e a todos os que sofrem de violência doméstica.

A mesma lei trata da segurança e estabilidade para as famílias moçambicanas, uma vez que a violência doméstica contra a mulher constitui um dos factores que impede o desenvolvimento harmonioso de mulheres e homens, famílias comunidades e estados como está previsto na carta africana dos direitos humanos e dos povos relativo aos direitos da mulher em África art. 4.

Conclui-se que a lei sobre a violência doméstica contra a mulher não é inconstitucional dado que, no art. 36 da CRM consagra o princípio da igualdade que

²⁵ - principais instrumentos internacionais de defesa dos direitos da mulher e da criança da A.M.M.C.J

²⁶ - não sofrer calado de Mejia at.al 2004 p.118

²⁷ - proposta de lei do fórum mulher de 2006

se entende haver igualdade entre o homem e a mulher pelo facto de serem seres humanos, mas são igualmente diferentes devido à construção social de poderes nas relações entre ambos, colocando a mulher numa posição subalterna perante os homens.

Quando se fala da violência contra a mulher refere-se à violência exercida pelos homens contra as mulheres uma vez que elas são as maiores vítimas.

Moçambique ratificou a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, sem nenhuma reserva. Sendo assim o referido tratado tem a mesma força que um acto normativo e só se poderia falar da inconstitucionalidade se estivesse numa situação de igualdade entre o homem e a mulher, e se a lei fosse contra a constituição, o que não se verifica.

A referida lei não fere o princípio da igualdade, apenas dá mais protecção à mulher por ser o grupo mais atingido pela violência doméstica.

Daí que se pode considerar a lei sobre a violência doméstica contra a mulher como sendo constitucional porque irá colocar a mulher em pé de igualdade com o homem art. 36 da constituição da República de Moçambique de 2004. Assim estaremos a agir também em conformidade com o princípio de igualdade consagrado na constituição da República de Moçambique de 2004 no seu art. 35.

A lei aprovada pela Assembleia da República prevê como elemento subjectivo o dolo genérico, caracterizado pela vontade de praticar o acto e pelo conhecimento de que com esta prática, se ofende o sentimento da pessoa visada e que os assuntos ligados a problemas psicológicos e comportamentais que hoje são tratados pela via da legislação penal, sejam tratados por intermédio de orientação e aconselhamentos de pessoal qualificado.

Aliás, pela verificação de alguns casos e depoimento dos agentes, muita das vezes as soluções penais não trazem uma solução adequada para o caso e nem mesmo para as partes envolvidas. Em regra as vítimas pretendem que o agressor deixe de ter o comportamento indesejado, e não que seja privado da sua liberdade. Segundo o depoimento de um agente no gabinete de aconselhamento da mulher vítima de violência doméstica, as privações da liberdade em alguns casos resultaram no

agravamento do comportamento indesejado do agressor²⁸. Daí que a lei sobre a violência doméstica contra a mulher aprovada na Assembleia da República dá-nos preceitos de protecção da mulher e criança vítimas de violência doméstica²⁹ como de seguida mencionamos:

- Criação de medidas segurança para a vítima (art. 8 da Lei contra a violência domestica);
- Criação de direitos processuais adequadas para a protecção da vítima (art. 25 e Segts).
- A possibilidade de atenuação ou agravamento das penas dos infractores verificados nos art. 11 e 12.
- Requisitos previstos na proposta (art. 17);
- Carácter urgente dos processos (art. 46);

A Lei sobre a violência doméstica no seu conteúdo observou o princípio do contraditório e ampla defesa³⁰, não obstante prever medidas cautelares que restrinjam a liberdade e propriedade em estreita obediência aos princípios constitucionais.

Por último, concluiu-se que foi importante a sua aprovação, porque permite que haja na íntegra igualdade no tratamento entre o homem e a mulher.

²⁸- “ *punições nestes casos mais agravam do que resolvem o problema, pois o agressor volta a atacar a vítima posteriormente*” CITAÇÃO- EURICO de 40 anos de idade do Gabinete de Atendimento a Mulher e criança Vítima de Violência Doméstica.

²⁹- lei sobre a violência doméstica

³⁰- É inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos actos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reacção

4. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

4.1 Conclusões

Toda a mulher, independentemente dos seus credos religiosos, classe social, raça, etnia, idade, cultura e nível educacional goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo-lhe ser asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência bem como para o seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Em termos gerais, este estudo permite concluir que a violência doméstica é uma realidade que existe em todas as sociedades, pois é um problema muito antigo que data do surgimento da própria unidade familiar e que atinge a todos. Inúmeras são as tragédias e danos em consequência do mesmo, motivo suficiente para não ser ignorado nem poupar esforços para resolvê-los.

Qualquer projecto de prevenção ou de legislação sobre a matéria deve levar em conta a complexidade deste fenómeno na medida em que possui raízes macro-estruturais por um lado, e por outro deverá observar às peculiaridades de cada contexto, a observância do sistema jurídico e dos costumes existentes.

Da análise feita de como são responsabilizados os agressores da violência doméstica, chegou-se à conclusão de que ela é crime público punido por lei.

Quanto mais relação houver entre o agressor e a vítima, mais gravosa será a pena, sendo elevada a um terço nos limites mínimos e máximos.

Esta perspectiva, de criminalizar gravosamente o agressor, foi uma forma de proteger a vítima, para desmotivar o agressor no cometimento do crime.

No que concerne aos casos de denúncia registados nos gabinetes de atendimento, concluiu-se que diariamente aparecem mulheres vítimas de violência doméstica a apresentarem queixas.

Estas queixas não só são feitas por mulheres, mas também por homens, mas nota - se que existe um tratamento desigual entre eles, dando-se mais atenção à mulher.

Concluiu-se também que as vítimas ao procurarem esses gabinetes não têm intenção de privar a liberdade do agressor, mas sim esperam que o mesmo mude de comportamento.

No entanto, nota-se que as vítimas ao procurarem os gabinetes, muitas vezes não conhecem os seus direitos, para tal é importante que tanto a vítima como o agressor conheça seus direitos.

Apesar de Moçambique ter criado um serviço especial por intermédio dos gabinetes de atendimento para os casos de violência e os agentes alocados ao serviço terem merecido uma formação nesta matéria, estas acções se demostram insuficientes porque a maioria das mulheres vítimas de violência doméstica não conhece os seus direitos, dado que a lei carece de divulgação.

Os casos relacionados com a violência doméstica são tão peculiares, que merecem um tratamento diferenciado relativamente às demais causas que são remetidas à justiça. Dentre as suas particularidades reside a forte presença do aspecto emocional e psicológico.

Podemos também estar em presença de causas que envolvem questões patrimoniais criminais e familiares simultaneamente. Se bem que os agentes em face destes casos remetem-nos às ONG's e associações tais como MULEIDE, AMMCJ e KULAYA, que cuidam das questões que fogem à natureza criminal e as vítimas não ganham com o procedimento em termos da celeridade e conclusão do processo.

No que diz respeito às lacunas que existiam no sistema de justiça eram revelados pela inexistência de uma lei específica que lidava com a questão da violência doméstica. Esta situação foi suprida com a aprovação da lei sobre a violência doméstica contra a mulher, o que permitiu por um lado menos multiplicidade de leis que cuidam da mesma matéria, que prejudicavam em grande a solução para o caso.

Concluiu-se também que esta lei facilita a resolução dos casos de violência doméstica, dando-os a prioridade e protecção adequada e urgente.

A existência de uma lei específica contribui como um terreno fértil para que não haja o cometimento de delitos, dado que os instrumentos jurídicos são eficazes para chamar a responsabilidade dos infractores.

Olhando para a articulação entre os diferentes actores na gestão de conflitos desta natureza, podemos concluir que existe um contributo positivo devido à observância do princípio da interdisciplinaridade. A contribuição de diversos profissionais de áreas de assistência jurídica e policial e o conhecimento externo ao mundo jurídico é de crucial importância na conciliação e obtenção da harmonia conjugal.

No entanto no que concerne à celeridade dos processos, esta articulação constringe a conclusão dos processos em tempo recorde uma vez que as instituições são autónomas, descentralizadas e tanto umas como outras seguem um procedimento processual diferenciado, isto porque nos gabinetes de atendimento da mulher vítima de violência doméstica por vezes encaminha os processos ao tribunal e as associações tratam amigavelmente, só em casos em que é necessário a intervenção da polícia é que são encaminhados ao tribunal.

Relativamente à resolução dos casos de violência doméstica, por causa do seu carácter complexo, a partir de qualquer ângulo que seja abordado, as análises têm que ser abrangentes, assim como devem envolver diferentes contextos e atingir os sujeitos que sofrem ou provocam intolerância, conflitos e agressões.

Mesmo com os avanços surgidos em consequência da aprovação da lei sobre a violência doméstica contra a mulher, isto por um lado, e por outro lado, com as propostas para a reforma do Código Penal, há ainda muito que se trabalhar no sentido mais efectivo de combate à agressão contra a mulher. Sendo assim, a seguir se apresentam algumas recomendações de grande importância.

4.2 Recomendações

Uma vez vistas as conclusões em relação à pesquisa, é de importante relevo tecer algumas recomendações, porque a protecção dos direitos das mulheres constitui um imperativo para a protecção dos seus direitos fundamentais.

A aprovação da Lei contra a violência doméstica constitui uma das primeiras etapas de vitória da mulher na luta para o reconhecimento e defesa dos seus direitos e, em última instância dos direitos fundamentais.

Daí que recomenda-se que se faça um trabalho árduo na divulgação da lei contra a violência doméstica por forma que os cidadãos saibam o conteúdo da mesma, possam contribuir positivamente para a protecção das vítimas, penalização dos infractores e o desencorajamento no cometimento deste tipo de infracção.

Outrossim, as medidas com vista à protecção das mulheres e crianças vítimas de violência doméstica adoptadas pelo Estado Moçambicano, devem ser divulgadas para não gerar questionamentos sobre a sua legalidade.

Recomenda-se também que o Estado por intermédio desta lei desenhe políticas e que os planos nacionais estabeleçam mecanismos para prevenir, atender e erradicar este tipo de violência por forma a impulsionar o processo de modificação dos padrões sócio-culturais, a difundir o direito à vida sem violência, a sensibilizar e instruir o pessoal de saúde ao segredo relativamente aos casos e ao tratamento adequado às vítimas.

Neste sentido, importa que o Estado de forma urgente crie e promova políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres, bem como resguardá-las de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, importa que o Estado adopte políticas mais eficazes e integrais que levem em conta a interdisciplina e a transformação de padrões culturais. É

fundamental a capacitação da Sociedade de forma a envolver-se todo o tecido social nesta grande batalha.

No que diz respeito à responsabilidade do infractor recomenda-se também que se tome em conta o agravamento das penas previstas na lei contra a violência doméstica, nos casos que ele tenha praticado na presença de menores.

Quanto aos GAMVD, recomenda-se que haja uma maior preparação dos agentes policiais por forma que estes tenham um maior domínio nesta matéria e que possam aplicar o princípio de sigilo profissional nos casos por forma a proteger as vítimas.

Existe a necessidade de fomento de especializações em áreas de assistência social, psicológica e médica, por forma a que estes profissionais estejam dotados de ferramentas apropriadas e a sua actuação seja bastante próxima, no auxílio ao poder judicial quando chamado a se manifestar sobre uma questão pertinente. Isto significa que deve existir um aparelho de justiça para que a existência e a utilização destes serviços sejam efectuados de forma rápida, confiável e eficaz.

De igual modo, importa que os próprios funcionários da justiça (Juizes, escrivães, oficiais de justiça e outros) sejam vocacionados para lidarem com este tipo de questões e que tenham o entendimento, porque as partes envolvidas neste tipo de conflito estão na maioria das vezes abaladas, exigindo assim um tratamento mais caloroso.

Também se recomenda que haja um juizado específico para os casos de violência doméstica por estes serem de carácter urgente.

Urge, portanto a criação de Secções e Juizes especializados para solucionarem questões desta natureza, por forma a evitar que causas correlacionadas com um único problema familiar sejam remetidas a diferentes juizes com decisões divergentes.

A colaboração entre as instituições judiciais e extrajudiciais deverá continuar porque reforça o princípio da interdisciplinaridade e permitem colmatar todos as possíveis dúvidas que os casos de violência doméstica possa suscitar.

BIBLIOGRAFIA

- AMARAL, Wanda do. 1999. *Guia para apresentação de teses, dissertações, trabalhos de graduação*. 2ª ed. Revista, Maputo.
- BELEZA, Tereza Pizarro. 1998. *Direito Penal*. Vol. 1, 2º ed. Revista e actual, Lisboa.
- FICHER, GUSTAVE NICOLAS. 1994. *A Dinâmica Social: Violência, Poder e Mudança*. Planeta ISPA, Lisboa.
- GONÇALVES, Manuel Maia. 1996. *Código Penal Português anotado*. 10ª ed., Coimbra, Livraria Almedina.
- LACATOS, Eva Maria. 1986. *Metodologia de Trabalho Científico*. 2º ed., são paulo ,Editora Atlas As.
- MEJIA, Osório & ARTHUR, Maria José. 2004. *Não Sofrer Caladas*. Maputo. WLSA.
- MONTEIRO, Ana Cristina. *Legislação Aplicável. “A resolução de conflitos da violência domestica”*. 2.ª Edição Maputo WSLA Moçambique.
- OSÓRIO. Conceição; ANDRADE, Ximena; TEMBA, Eulália; CRISTIANO JOSÈ, André; LEVI, Benvinda. 2001. *Poder e Violência- Homicídio e Feticídio em Moçambique*. - Maputo: WLSA Moçambique
- PRATA, Ana. 1992. *Dicionário Jurídico Direito Civil*. 3º edição, Coimbra.
- SILVIA, Luisa Ferreira da. 1991. *O Direito de bater na Mulher- Violência Inter-conjugal na sociedade portuguesa. In Análise Social, Vol. Xxvi, nº 111*. Instituto de ciências sociais da universidade de Lisboa, pg. 385-397. Lisboa.
- TORRINHA, Francisco. 1946. *Dicionário da língua portuguesa*. Porto, Domingos barreira.
- ZACARIAS, António Eugenio. 2004. *Temas de Medicina Legal e Seguros*. Maputo, Imprensa Universitária.

Sites da Internet

- www.webartigos.com 15-12-2008
- www.scribd.com 15-12-2008
- www.wlsa.org.mz 18-12-2008
- www.shablenga.com 03-08-2008
- www.google.com.br 03-08-2008
- www.yahoo.com.br 03-08-2008
- www.wikipedia.org 15-03-2009
- www.forumulher.org 15-03-2009
- www.scielo.oces.mctes.pt 15-03-2009
- www.portolegal.com 20-04-2009
- www.casadeculturadamulhernegra.org.br/genero 20-04-2009
- www.br.monografia.com/trabalhos 20-04-2009
- <http://o-que-e.org.ua/paginas/violencia.html> 12-12- 2008
- <http://pt.wikipedia.org/wik> 12-12-2008

LEGISLAÇÃO

- Constituição da Republica de Moçambique de 2004
- Código Civil aprovado pelo decreto-lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966.
- Código penal decreto de 16 de Setembro de 1886
- Código de processo penal
- Código de processo civil
- Código penal brasileiro – extraído no site www.google.com.br
- Código penal português – extraído no site www.portolegal.com
- Proposta de Lei contra actos de Violência Domestica moçambicana
- Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher ratificada através da resolução nº 4/93 de 2 de Junho pela assembleia da republica.
- Legislação Internacional de protecção dos direitos humanos das mulheres
- Carta Africana dos direitos humanos e do povo que Moçambique aderiu pela resolução nº 9/88, de 25 de Agosto pela assembleia popular
- Pacto internacional sobre direitos Civis e políticos ratificado por Moçambique através da resolução nº 5/91 de 12 de Dezembro pela assembleia da Republica
- Declaração universal dos direitos humanos, adoptada por Moçambique quando se tornou membro da ONU logo após a independência.

REVISTAS

- Mozambique, national human. 2001 United Nations Development Programme, Maputo.
- Fórum mulher, marcha mundial das mulheres em Moçambique. 2000
- Brochura da Lei da família
- Fórum mulher, a violência domestica não e amor, basta. 2008
- Brochura da legislação aplicável
- Brochura da violência contra as mulheres
- Kent wilksa, os empobrecidos. 2008

JORNAIS

- Savana
- Noticia

APENDICE A

Roteiro de Entrevista com agentes do gabinete de atendimento da mulher vitima de violência domestica e associações

1. Quais as características desejáveis para um atendente vitimas de violência domestica?
2. Como é feita a monitorização do trabalho realizado por um atendente?
3. Quais são os casos mais comuns que são atendidos?
4. Quem são as maiores vitimas?
5. Quais são os procedimentos do gabinete de atendimento face a denuncia do caso de violência domestica?
6. Existe alguma reincidência da violência doméstica por parte dos agressores?
7. Há uma articulação com as associações que lidam com casos de violência doméstica?
8. O atendente dos casos de violência domestica precisa ser formado?
9. Acha que a Lei sobre a violência doméstica contra a mulher satisfaz na resolução dos casos?
10. Quais as principais dificuldades que o gabinete enfrenta na resolução dos casos de violência domestica?

APENDICE B

Roteiro de Entrevista com algumas mulheres na cidade do Maputo

- 1- O que entende por violência?
- 2- E o que entende por violência domestica?
- 3- Já foi vítima da violência domestica?
- 4- Se sim, como procedeu face a ela?
- 5- Acha a violência doméstica o melhor caminho para a resolução de conflitos?
- 6- Qual seria o melhor procedimento para o promotor da violência doméstica?
- 7- Em casos de contínua violência qual seria a melhor maneira de punir o agressor?
- 8- Sabe que existe uma Lei sobre a violência doméstica contra a mulher?
- 9- Conhece os direitos da mulher face a uma violência doméstica?
- 10- Se conhece a Lei da violência doméstica acha adequada para a resolução desta?

PERSONALIDADES INDIVIDUAIS

- Sra. Euridice de Sousa
- Dra. Maria Odete – advogada
- Sra. Maria do Ceu Nora
- Sra. Filomena Mendonca
- Sra. Liana Miquidade
- Sra. Rosa Sarmento

INSTITUICOES VISITADAS

- Associação de mulheres de carreira jurídica
- Liga dos direitos humanos
- Muleide
- Kulaya
- Wlsa